



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.243 - RS (2017/0054153-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**  
**RECORRIDO** : **MOACIR MARCHETTI**  
**ADVOGADO** : **EVANDRO BREDAS - RS045170**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Não procede a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC/9173. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.
2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a propositura da execução de pequenos valores é prerrogativa da Administração, não podendo o Poder Judiciário substituir a Administração na disposição de seus créditos.
3. Recurso Especial parcialmente provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de maio de 2017(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.243 - RS (2017/0054153-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
**RECORRIDO** : MOACIR MARCHETTI  
**ADVOGADO** : EVANDRO BREDA - RS045170

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO PARA COBRANÇA DE REMANESCENTE DE VALOR ÍNFIIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE.

O prosseguimento de execução fiscal para a cobrança de remanescente de valor ínfimo revela-se contrário aos princípios da utilidade e da eficiência, não se aplicando, nesse caso, a Súmula 452 do STJ. Precedentes.

Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de prequestionamento (fls. 113-116, e-STJ).

A parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, que houve violação dos arts. 535 e 794 do CPC/1973 e 9º da LEF. Sustenta:

"A autarquia pretende insistir na tese de que, embora o valor da execução não seja de grande monta, não se justifica a extinção do processo, ao fundamento de ser o valor írisório, porquanto o credor é que tem o interesse em executar ou desistir de fazê-lo, não cabendo ao Judiciário, de ofício, determinar se há ou não interesse processual na execução." (fl. 129, e-STJ)

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.243 - RS (2017/0054153-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.3.2017.

Inicialmente, afasta-se a violação apontada ao art. 535 do CPC/1973. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

No mérito, o acórdão recorrido julgou possível a extinção da execução fiscal por considerar irrisório o valor executado.

Merece reforma o acórdão do Tribunal de origem.

A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a propositura da execução de pequenos valores, assim como a inércia em cobrá-los, é prerrogativa da Administração, não podendo o Poder Judiciário substituir a Administração na disposição de seus créditos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.469/97. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sede de recurso especial, o recorrente aponta violação ao art. 1º da Lei n. 9.469/97, ao argumento de que é faculdade da Fazenda Pública extinguir o processo sem julgamento de mérito em casos de valor irrisório.

2. As razões do recorrente coadunam-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. *Recurso especial provido.* (REsp 1218852/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, “O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas”.

2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.*(REsp 1125627/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009.)

Ademais, esse é o teor da Súmula 452 desta Corte, *in verbis*: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao Recurso Especial para determinar o prosseguimento da execução fiscal.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0054153-0

**REsp 1.661.243 / RS**

Números Origem: 50109266820134047107 RS-50109266820134047107

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RECORRIDO : MOACIR MARCHETTI

ADVOGADO : EVANDRO BREDA - RS045170

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.